



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083041-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOVOS HORIZONTES – SICREDI NOVOS HORIZONTES PR/SP, é agravada JULIANA DE FÁZIO HOLTZ AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2083041-54.2025.8.26.0000

**Agravante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento
Novos Horizontes – Sicredi Novos Horizontes Pr/sp**

Agravado: Juliana de Fázio Holtz Azevedo

**Interessados: Banco Santander (Brasil) S/A, Nu Financeira S/A -
Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Pkl One
Participações S/A, Banco Daycoval S/A, Pagseguro Internet
Instituição de Pagamento S/A, Banco Bradesco S/A, Caixa
Econômica Federal, Amaggi S/a-crédito, Financiamento e
Investimento, Banco Safra S/A, Facta Financeira S/A Crédito,
Financiamento e Investimento, Banco Digio S/A, Novo Banco
Continental S.A. Banco Multiplo e Brb Banco de Brasília S/a.**

Origem: Foro de Itararé/1ª Vara

Juiz de 1ª instância: Jocimar Dal Chiavon

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9753

Agravo de instrumento – Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) – Decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência postulado pela autora para determinar às instituições financeiras requeridas que se abstenham de efetuar descontos na folha de pagamento e na conta corrente da requerente que excedam o limite de 35% da sua remuneração líquida mensal – Insurgência da ré – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Resultado do julgamento do presente recurso que não acarreta qualquer prejuízo à parte autora/agravada – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Nos casos em que o consumidor visa a repactuação de dívidas na forma do art. 104-A e seguintes do CDC, devem ser necessariamente observadas algumas etapas quando da instauração do procedimento judicial, em especial a designação da audiência conciliatória e apresentação de plano de

*pagamento – Precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado – Petição inicial que contém pedido expresso para instauração do procedimento previsto no art. 104-A do CDC, com proposta de plano de pagamento aparentemente estruturada, com identificação de todos os credores, discriminação dos valores ainda devidos, proposta do valor global da parcela mensal (R\$ 825,61) e demonstração, ao menos neste momento processual, do comprometimento do mínimo existencial com os descontos atuais – Realização da audiência conciliatória prevista no caput do art. 104-A, a qual restou infrutífera – Autora que, posteriormente, reiterou o pedido de tutela de urgência – Análise dos documentos acostados aos autos que revela que a autora percebe remuneração líquida de aproximadamente R\$2.358,98, estando sujeita a descontos que ultrapassam esse montante, o que, em análise perfunctória, evidencia sua condição de superendividamento nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC – Mínimo existencial fixado pelo Decreto nº 11.567/2023 em R\$600,00 que não pode ser interpretado de forma absoluta, devendo o Juiz, diante do caso concreto, aferir a compatibilidade dos descontos com a preservação da dignidade do consumidor – Entendimento consolidado no Tema 1085 do C. STJ que não impede, a princípio, a intervenção judicial em casos de superendividamento, tampouco veda a limitação judicial dos descontos com base na situação concreta do devedor, desde que motivada, como ocorre no caso em apreço – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de repactuação de dívidas (superendividamento), em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Itararé, contra decisão proferida a fls.

1943/1944 dos autos de origem, a qual deferiu em parte o pedido de tutela de urgência postulado pela autora para determinar às instituições financeiras requeridas que se abstenham de efetuar descontos na folha de pagamento e na conta corrente da requerente que excedam o limite de 35% da sua remuneração líquida mensal.

Aduz a agravante, em síntese, que: **a)** estão ausentes, no caso, os requisitos do art. 300 do CPC; **b)** a Lei nº 14.181/2021 estabelece um procedimento bifásico, sendo necessária a instauração formal da fase judicial (art. 104-B do CDC) após a tentativa frustrada de conciliação; **c)** a tutela de urgência concedida na origem é prematura, pois inexistente pedido expresso da autora para o prosseguimento do processo na fase contenciosa; **d)** o mínimo existencial é fixado em R\$600,00, conforme o Decreto nº 11.567/2023, e a autora possui renda suficiente para arcar com seus compromissos; **e)** os descontos realizados respeitam a margem consignável prevista no Decreto nº 58.890/2019 do Estado de São Paulo, não havendo extrapolação dos limites legais; **f)** a decisão afronta o Tema 1085 do STJ, ao unificar os percentuais de consignação de diferentes modalidades de crédito.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Inicialmente, ressalta-se que fica dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da

celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional. Além disso, o resultado do julgamento do presente recurso não acarreta qualquer prejuízo à parte autora/agravada.

O recurso não comporta provimento.

Consigne-se que o presente recurso de agravo de instrumento não se presta a perquirir o mérito do direito alegado pela parte, restringindo-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência.

É certo que, para a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipatória, exige-se a presença dos pressupostos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano (art. 300, CPC). No caso em tela, em que pese a relevância dos argumentos constantes das razões recursais, ao menos em juízo de cognição sumária, tenho que referidos requisitos estão presentes.

Como cediço, nos casos em que o consumidor visa a repactuação de dívidas na forma do art. 104-A e seguintes do CDC, introduzidos pela Lei nº 14.181/2021, devem ser necessariamente observadas algumas etapas quando da instauração do procedimento judicial, em especial a designação da audiência conciliatória e apresentação de plano de pagamento.

Nesse sentido, precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência formulada pelo autor a fim de obter a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

suspensão da exigibilidade das parcelas referentes a empréstimos bancários ou, subsidiariamente, limitar os descontos a 30% da renda líquida do autor. Irresignação que não merece prosperar. Lei 14.181/2021 que possui rito próprio para repactuação de dívidas. Suspensão ou limitação dos descontos que somente se justificariam após a realização de audiência de conciliação com a apresentação de plano de pagamento pelo consumidor e ausência injustificada de credor ou seu procurador. Inteligência do art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2315027-76.2024.8.26.0000; Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO; j. 03/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento - Magistrado que indeferiu o pedido do autor/agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita - Irrazoabilidade - Pressupostos para concessão dos benefícios evidenciados - Elementos que não afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira - Magistrado que também indeferiu o pedido de tutela de urgência para limitação dos descontos ao percentual de 30% de sua renda líquida - Necessidade - Apresentação de plano de pagamento que é de rigor, com prévia ciência dos credores - Inteligência do art. 104, "a", parágrafo 4º, inciso I, do CPC - Precedentes - Indeferimento da tutela mantida - Recurso provido, em parte, com observação.

(Agravado de Instrumento nº 2347767-87.2024.8.26.0000; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 03/12/2024).

Pois bem.

No caso, a petição inicial apresentada pela autora contém pedido expresso para instauração do procedimento previsto no art. 104-A do CDC, com proposta de plano de pagamento aparentemente estruturada.

Na tabela apresentada a fls. 11 dos autos de origem, a autora identificou todos os credores, discriminou os valores ainda devidos, propôs o valor global da parcela mensal (R\$ 825,61) e demonstrou, ao menos neste momento processual, o comprometimento

do mínimo existencial com os descontos atuais.

Realizada a audiência conciliatória prevista no *caput* do art. 104-A, a mesma restou infrutífera (fls. 1767/1768), tendo a autora, então, reiterado o pedido de tutela de urgência (fls. 1824/1829), apresentando manifestação que, ainda que não mencione expressamente o art. 104-B, evidencia clara intenção de prosseguimento do procedimento na fase judicial contenciosa, o que satisfaz os requisitos legais.

A interpretação sistemática do pedido, à luz do princípio da boa-fé processual e da finalidade do procedimento, autoriza reconhecer que houve pedido para instauração da fase prevista no art. 104-B do CDC.

Ademais, a análise dos documentos acostados aos autos revela que a autora percebe remuneração líquida de aproximadamente R\$2.358,98, estando sujeita a descontos que ultrapassam esse montante, o que, em análise perfunctória, evidencia sua condição de superendividamento nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC.

Ainda que o Decreto nº 11.567/2023 fixe o mínimo existencial em R\$600,00, tal parâmetro não pode ser interpretado de forma absoluta, devendo o Juiz, diante do caso concreto, aferir a compatibilidade dos descontos com a preservação da dignidade do consumidor.

A decisão agravada encontra-se devidamente justificada pela urgência decorrente da situação de comprometimento da subsistência da parte autora, que, ao menos em sede de cognição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

sumária, demonstrou gastos essenciais incompatíveis com a sua capacidade de pagamento.

Outrossim, o entendimento consolidado no Tema 1085 do C. STJ não impede, a princípio, a intervenção judicial em casos de superendividamento, tampouco veda a limitação judicial dos descontos com base na situação concreta do devedor, desde que justificada, como ocorre no caso em apreço.

O objeto da decisão agravada não é a revisão administrativa da margem consignável, mas sim a proteção jurisdicional da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial do consumidor superendividado.

Presentes os requisitos legais da tutela de urgência, e verificado, ao menos neste momento processual, o regular seguimento do procedimento especial previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, não se vislumbra ilegalidade na decisão atacada, que fica mantida tal como proferida.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator